

## Impugnação - PE 051/2022 - SES MT - Inf. 01/2023 - SERVLIMP

3 mensagens

**Jurídico - MEP Licitações** <juridicos.mep@gmail.com>

19 de outubro de 2023 às 22:05

Para: Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>, "Priscila C. das Mercês - MEP Licitações" <docsassessoria@gmail.com>

Boa tarde!  
Prezados,

Acerca do pregão eletrônico nº 051/2022, previsto para ocorrer no dia 25/03/2023, segue em anexo impugnação da empresa SERVLIMP PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº. 39.410.896/0001-12.

Favor confirmar o recebimento.

*Atenciosamente,*

### **Thalia Kelly da Conceição**

Analista de Licitações

Jurídico

### **MEP Licitações**

Edifício Avant Garde Business - Sala 1004 e 1005

[Avenida Miguel Sutil, 8388, Santa Rosa](#)

CEP 78.040-365 - Cuiabá/MT

(65) 3028-4200

(65) 99661-2899

---

### **5 anexos**

-  **Impugnação - SERVLIMP..pdf**  
580K
-  **2 - CNH Digital - JUCIMARA - SERVLIMP.pdf**  
206K
-  **4 - CNH Digital - PRISCILA.pdf**  
127K
-  **1 - Contrato Social (CONSOLIDAÇÃO) - SERVLIMP.pdf**  
1916K
-  **3 - Procuração (Digital) Priscila e Kennya - SERVLIMP.pdf**  
555K

**Jurídico - MEP Licitações** <juridicos.mep@gmail.com>

20 de outubro de 2023 às 08:07

Para: Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>, "Priscila C. das Mercês - MEP Licitações" <docsassessoria@gmail.com>

Bom dia  
Prezados

Confirmar o recebimento deste email, por favor.

*Atenciosamente,*

### **Deborah Lopes Lourenço**

OAB 29733 - MT

Jurídico

### **MEP Licitações**

Edifício Avant Garde Business - Sala 1004 e 1005

[Avenida Miguel Sutil, 8388, Santa Rosa](#)

CEP 78.040-365 - Cuiabá/MT

(65) 3028-4200

(65) 99661-2899

**Pregão da SES** <pregao02@ses.mt.gov.br>  
Para: Jurídico - MEP Licitações <juridicos.mep@gmail.com>

20 de outubro de 2023 às 08:57

Bom dia,

Acusamos o recebimento do pedido de esclarecimento, faremos a análise e manifestaremos posteriormente.

Atenciosamente,

Ideuzete Silva  
Pregoeira

Em qui., 19 de out. de 2023 às 22:05, Jurídico - MEP Licitações <juridicos.mep@gmail.com> escreveu:

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Atenciosamente.

---

## Pregoeiros Oficiais SES/MT

(65) 3613-5456

pregao@ses.mt.gov.br

CPA, Rua Júlio Domingos de Campos, s/n  
CEP: 78049-005 | Cuiabá - MT



**Coordenadoria de Aquisições.** (65) 3613-5410

**Superintendência de Aquisições e Contratos**

Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso

Rua Júlio Domingos de Campos - Seo Fiote, S/N (Antiga Rua D, Quadra 12, Lote 02) Bloco 05

Centro Político Administrativo

78049-902, Cuiabá-MT



**SERVLIMP PRESTADORA DE SERVICOS LTDA**

CNPJ: 39.410.896/0001-12

Endereço: Avenida José Rodrigues do Prado, Nº 178,

Bairro: Santa Rosa, CEP: 78040-000, Cuiabá/MT

licitacaoservlimp@hotmail.com

Tel. (65) 3041-2942 e (65) 9301-7591

**AO PREGOEIRO**

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E PREGÕES**

**A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES MT**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2022 – 2ª RETIFICAÇÃO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SES-PRO-2022/31714**

A empresa **SERVLIMP PRESTADORA DE SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 39.410.896/0001-12, localizada à Avenida José Rodrigues do Prado, Nº 178, Bairro: Santa Rosa, CEP: 78040-000, Cuiabá/MT, Telefone: (65) 3028-4200, e E-mail: [juridicos.mep@gmail.com](mailto:juridicos.mep@gmail.com), neste ato representado por sua procuradora, Sra. Priscila Consani das Mercês Oliveira, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de Identidade RG nº 10.616.831-8/SSP-PR, inscrita no CPF nº 075.082.869-28 e portadora da carteira profissional OAB/MT 18.569-B, com escritório profissional na Avenida Miguel Sutil nº 8388, sala 1005, 10º andar, Bairro Santa Rosa, na cidade de Cuiabá, estado do Mato Grosso, vem, com o devido e costumeiro respeito à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** frente ao edital já referenciado, pelos motivos de fato e direitos.

## I – DA TEMPESTIVIDADE

O edital em seu item 23.1 dispõe que o prazo para apresentação da impugnação, qual seja, **até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão.**

A presente impugnação está sendo protocolada em 19 de outubro de 2023, portanto, **tempestiva**. Assim, não resta qualquer dúvida que a Impugnante é parte legítima para apresentar a presente impugnação, e o faz tempestivamente, devendo ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja processada e julgada, produzindo seus efeitos para o Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 051/2022.

## II– DOS FATOS

Foi publicado o Edital Pregão Eletrônico nº 051/2022, pela Secretaria de Estado de Saúde - SES, com a realização do referido certame para o dia 27.06.2023, tendo o respectivo pregão como objetivo o: *“Registro de preços para aquisição de medicamentos e materiais de consumo ambulatorial, conforme especificações e quantidades discriminadas no anexo I – termo de referência deste edital.”*

A Impugnante tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital. Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência que vem assim redacionada:

11.11.1 Conforme IN 002/2020/SEPLAG, nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:  
b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

Com todo respeito, não se pode admitir que a presente disputa se mantenha adstrita aos termos impostos pelo Edital, quando se sabe que tal exigência é absolutamente abusiva e incongruente, pois diminui o caráter competitivo do certame, indo de encontro às normas e princípios regulamentadores das licitações.

### III – DA ILEGALIDADE

#### III.I – DA NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DE DOCUMENTO

Vejam uma das exigências editalícias:

11.11.1 Conforme IN 002/2020/SEPLAG, nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

(...)

b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93<sup>1</sup>, é vedado aos agentes públicos incluir cláusulas que restrinjam a participação de possíveis interessados.

É evidente, a exigência de apresentação de comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro equivalendo a 16,66%, contraria os termos legais, mais precisamente o que reza o artigo 31 da Lei 8.666/93<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação. § 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) § 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. **§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.** § 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da

Nota-se que o procedimento de exigir comprovação de limite mínimo de 10% (dez por cento) do patrimônio líquido concomitante a exigência de índices superiores a 1,0 (um inteiro) é legal. Entretanto, o que pretende o Pregoeiro, é ultrapassar os limites dados pela Lei, estabelecendo exigência que foge os requisitos pré-determinados pela norma legal.

Não obstante, ao estabelecer exigência de comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro equivalendo a 16,66% do valor orçado pela Administração, o edital impõe requisitos desproporcionais e pouco razoáveis, na medida em que se estabelece uma premissa de que apenas empresas de grande porte poderão participar do processo, eis que microempresas, empresas de pequeno porte e até mesmo médias empresas em desenvolvimento terão tolhida sua prerrogativa de disputa para contratação junto a Administração.

A exigência, portanto, espelha afronta ao princípio da razoabilidade, uma vez que se utiliza índice e porcentagem fora do padrão dos índices apresentados pelas empresas do ramo e exigidos pela Administração Pública em outras licitações; violação ao princípio da isonomia, uma vez que a presente exigência frustra o caráter competitivo do certame, assim como o princípio do julgamento objetivo e da impessoalidade, ao passo que se aplica índices que não se justificam frente a complexidade dos serviços licitados, e por fim, o princípio da legalidade, uma vez que não aplica o índice e porcentagem usual conforme determina o §5º do artigo 31 da Lei 8.666/93, não havendo qualquer justificativa plausível para sua adoção.

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir que tenha como documento de habilitação a comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro equivalendo a 16,66%, torna restritiva à participação de interessados ou injustificada, não restando dúvida que o ato de convocação de que se cogita contém cláusula manifestamente comprometedoras do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

---

capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

Observa-se, aliás, que o Tribunal de Contas se manifestou quanto ao tema em momento oportuno:

Observe a exigência contida no art. 31, §5º da Lei nº. 8.666/93, quanto à obrigatoriedade de justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e seus valores previstos no edital de licitação para a qualificação econômico-financeira das proponentes, evitando a ocorrência de falhas, a exemplo do detectado na Concorrência GSU.A/CO nº. 03/10. (TCU Decisão nº. 1.526/2002, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 19/11/2002, veiculada na Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite, nº. 108m p. 185, fev. 2003, seção Tribunais de Contas).

Ainda, o Tribunal de Contas dispõe que devem estar justificados em processo administrativo, restando demonstrado quais os critérios que levaram a Administração a utilizar os valores acima dos limites usuais, devendo a justificativa demonstrar plausibilidade para que, diante os serviços licitados e sua complexidade não esteja o processo licitatório eivado de subjetivismo

**Licitação. Competitividade. Restrição. Especificação técnica. Justificativa.**

Especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou da entidade contratante. **Acórdão 1973/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)**

Neste mesmo diapasão determinou o Tribunal de Contas da União:

De acordo com o art. 31 § 1º da Lei nº. 8.666/1993, **a exigência de índices limitar-se-à a demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.** Assim, os índices exigidos devem ser razoáveis e guardar conformidade com o vulto da obra ou serviço licitado. (TCU, Acórdão nº. 1.917/2003, Plenário, Rel. Min. Adylson Motta, DOU de 23.12.2003).

Tem-se também o entendimento da jurisdicionada (Metro):

Acórdão 3192/2016-Plenário - Data da sessão 07/12/2016 – Relator - MARCOS BEMQUERER – Área Licitação – Tema Habilitação de licitante – Subtema Exigência - Outros indexadores Excesso - Tipo do processo REPRESENTAÇÃO  
Enunciado

É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.

(...)

Documentação exigida para habilitação

3. O edital impugnado exigiu, para fins de habilitação, que os licitantes apresentassem diversos documentos não previstos no art. 27 da Lei nº 8.666/93, a saber: a) certidão de ações cíveis e execuções expedidas pela Justiça Federal; b) atestado de idoneidade financeira passado por estabelecimento bancário do domicílio ou da sede da licitante; c) certidão negativa de ação e execução expedida pelo Tribunal de Justiça do domicílio ou da sede do licitante, bem como de seus titulares; d) certidão simplificada da Junta Comercial, com prazo máximo de 30 dias da data da abertura dos envelopes e e) guia de recolhimento da contribuição sindical.

4. **Os arts. 27 a 31 do Estatuto das Licitações estabelecem quais os documentos podem ser exigidos dos interessados em participar de certame promovido pelo Poder Público com o objetivo de celebrar futuro contrato.** Referidos dispositivos buscam evitar que pessoas, físicas ou jurídicas, que não tenham qualificação mínima venham a ser contratadas, colocando em risco a execução do ajuste e, em última análise, o atingimento do interesse público adjacente.

5. Entretanto, **a própria Norma Legal que rege a matéria veda a exigência de documentos outros que não aqueles estabelecidos nos dispositivos acima.** Garante-se, com tal medida, que todos aqueles que preencham os requisitos mínimos para contratar com a Administração possam participar do certame em igualdade de condições. Concretiza-se, dessa forma, o princípio constitucional da impessoalidade, uma vez que evita que o agente público possa, por motivos de índole subjetiva, afastar do certame este ou aquele interessado.

[...]

42. Contudo, diante da gravidade das irregularidades identificadas na condução do certame, cabe aplicar aos Srs. [omissis 1 e 2] a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

Ainda, por analogia, vejam a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que decidiu que os documentos solicitados para fins de Habilitação, devem ser os elencados nos artigos 27 ao 31 da lei 8.666/93, ressaltando que este é taxativo, e sua inobservância pode resultar em restrição indevida ao caráter competitivo:

JULGAMENTO SINGULAR Nº 008/GAB/PRES/2022

PROCESSO: 532-0/2022

PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA

REPRESENTANTE: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA – EIRELI

(...)

**1. Não há previsão legal para se exigir, como requisito de habilitação licitatória, Certidões de Infrações Trabalhistas, pois o rol de documentação elencado nos artigos 27 a 31, da Lei 8.666/1993, é taxativo, sob pena de resultar em restrição indevida ao caráter competitivo do certame licitatório.**

2. A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas elencada no inciso V, do art. 29, da Lei 8.666/93 difere da Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas, pois enquanto a primeira atesta inexistência de débitos inadimplidos para efeito de habilitação, a segunda informa ausência de constatação de ilícitos trabalhistas cometidos pela licitante que pode constar da cláusula de encargos das partes e não como condição de habilitação. (Representação de Natureza Externa. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 17/2020-PC. Julgado em 20/05/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/07/2020. Processo nº 18.199-4/2019). Licitação. Qualificação econômico-financeira. Certidão negativa de protestos.

**É ilegal e abusiva a exigência editalícia de certidão negativa de protestos como item de qualificação econômico-financeira na fase habilitatória da licitação, por não encontrar amparo no rol taxativo de documentos indicados no artigo 31 da Lei de Licitações.**

(Contas Anuais De Gestao Municipal. Relator: Domingos Neto. Acórdão 2333/2014 - Tribunal Pleno. Julgado Em 07/10/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 31/10/2014. Processo 77380/2013). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2014, nº 9, out/2014).

**É irregular a inabilitação ou a desclassificação de empresa licitante por não ter indicado os seus dados bancários, pois tal informação, além de não estar prevista no rol taxativo dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, que estabelecem os documentos que podem ser exigidos na fase de habilitação, pode ser obtida mediante simples diligência.**

(Acórdão 5.883/2016 TCU Plenário, Min. BD)

(..)

Não se trata de negar a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou admitir o descumprimento das cláusulas editalícias, conduta vedada pelo artigo 41 da Lei 8.666/1993. **O que não se deve permitir é que a interpretação das regras contidas no ato convocatório macule a própria finalidade do procedimento e deixem de ser um instrumento para a concretização do interesse público em benefício de irregularidades formais sem conteúdo relevante para a lisura do certame.**

Quanto ao tema, colaciona-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. A Lei 8.666/93 exige, para a demonstração da habilitação jurídica de sociedade empresária, a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado (art. 28, III). 2. A recorrida apresentou o contrato social original e certidão simplificada expedida pela Junta Comercial, devidamente autenticada, contendo todos os elementos necessários à análise de sua idoneidade jurídica

(nome empresarial, data do arquivamento do ato constitutivo e do início das atividades, objeto social detalhado, capital social integralizado e administradores). 3. Inexiste violação da lei ou do instrumento convocatório, porquanto a recorrida demonstrou sua capacidade jurídica e atendeu, satisfatoriamente, à finalidade da regra positivada no art. 28, III, da Lei 8.666/93. 4. **A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).** 5. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp: 797170 MT 2005/0188019-2, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 17/10/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 07/11/2006 p. 252RSTJ vol. 206 p. 160)

**Com base nessas considerações tem-se que a inabilitação da Representante, além de desproporcional no caso sob exame, tem potencial para causar prejuízo ao erário do Município de Sorriso, visto se tratar da inabilitação da empresa que apresentou o melhor preço para o item 2.**

**Essas circunstâncias, a meu sentir, conferem plausibilidade aos argumentos reportados pela Representante, por conseguinte, a conduta do pregoeiro, ratificada pelo Prefeito, em tese, lhe prejudicou e viabilizou a eventual contratação de empresa que não apresentou o menor preço.**

(...)

Ante o exposto, presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, concedo a medida cautelar, nos termos dos artigos 82, 83, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 c/c o artigo 298, inciso III, do RI-TCE/MT e determino ao Prefeito do Município de Sorriso, Senhor Ari Genézio Lafin, e ao Pregoeiro, Senhor Rob Edson L. da Silva, que promovam a adoção das medidas necessárias para a imediata suspensão parcial do Pregão Presencial n.º 98/2021 e a respectiva contratação tão somente em relação ao item 2 – Assistente Administrativo, devendo comprovar a este Tribunal, no prazo de 03 dias úteis, contados da ciência desta decisão, as providências adotadas, sob pena de multa diária correspondente ao valor 05 (cinco) UPFs/MT, com fundamento no § 1º do artigo 297 da Resolução Normativa n.º 14/2007.

A decisão do TCE-MT é cristalina ao reforçar que os art. 27 ao 31 da lei 8.666/93 é taxativo, e somente os documentos que ali estão elencados podem ser exigidos dos licitantes. Ainda, o mesmo Conselheiro, em data de 25/03/2022, através do Acórdão 68730/2022 proferiu a mesma decisão acerca de documentos que não estejam no rol taxativo da 8666/93 não podem ser solicitados.

Portanto, acredita-se que vale a pena a alteração do edital para que este não considere como critério de qualificação econômico-financeira, a exigência de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro.

#### IV – DOS PEDIDOS

Requer que a presente **IMPUGNAÇÃO** seja recebida e julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para fins de que:

A) Seja **EXCLUIDA** a exigência de apresentação de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social (item 11.11.1, alínea b, do Edital), a fim que não seja restringido a participação no certame, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do mesmo.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

PRISCILA CONSANI  
DAS MERCES  
OLIVEIRA:07508286  
928

Assinado de forma digital por  
PRISCILA CONSANI DAS  
MERCES  
OLIVEIRA:07508286928  
Dados: 2023.10.19 21:55:02  
-04'00"

Priscila Consani das Mercês  
OAB/MT 18.569-B8  
Representante Legal

Cuiabá-MT, 19 de outubro de 2023.

## PROCURAÇÃO

Por meio deste instrumento particular, a empresa **SERVLIMP PRESTADORA DE SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 39.410.896/0001-12, sediada na Avenida José Rodrigues do Prado, Nº 178, Bairro: Santa Rosa, CEP: 78040-000, Cuiabá/MT, neste ato representado por **JUCIMARA APARECIDA RODRIGUES**, brasileira, solteira, empresária, portadora do RG n.º 10816712 SSP/MT e inscrito(a) no CPF n.º 705.939.571-72, nomeia e constitui seus procuradores a Sra. **PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS OLIVEIRA**, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de Identidade RG n.º 10.616.831-8 SSP/PR, inscrita no CPF/MF n.º 075.082.869-28 e portadora da Carteira Profissional OAB/MT n.º 18.569-B, e/ou **KENNYA CONSANI DAS MERCÊS**, brasileira, solteira, portadora da cédula de Identidade RG n.º 3511552-1 SSP/MT, inscrita no CPF/MF n.º 112.204.199-31, a fim representá-la na participação de licitações de todas as modalidades, estando autorizadas a manifestar-se verbalmente, ofertar descontos, assinar atas de sessão, renunciar e interpor recursos, apresentar representações em Tribunais, Órgãos Públicos, Sistema S, Conselhos, Autarquias e equiparados a estes, apresentar defesas e denúncias, solicitar informações e documentos, impugnar editais, realizar questionamentos, formular propostas, oferecer lances de preços, assinar, entregar e retirar documentos, assinar instrumentos contratuais, atas de registro de preços e empenhos, autorizar adesões, renovações, aditivos, solicitar reajustes, reequilíbrios, repactuações e revisões, receber e responder intimações e notificações, desistir ou não de recursos, **credenciar terceiros** em pregões presenciais, tomadas de preços, concorrências, concurso, leilões, diálogo competitivo, cartas convite e qualquer outra modalidade presencial, bem como praticar todos os demais atos pertinentes à licitações em geral e ao certame específico, em nome da outorgante, **INCLUSIVE SUBSTABELECE**r e tudo mais que for lícito e necessário para o fiel e cabal cumprimento do presente mandato, pelo que darei por bom, firme e valioso. Esta procuração compreende todas as fases das licitações, sendo elas administrativas ou judiciais.

Cuiabá, 05 de outubro de 2023

JUCIMARA  
APARECIDA  
RODRIGUES:705939  
57172

Digitally signed by  
JUCIMARA APARECIDA  
RODRIGUES:70593957172  
Date: 2023.10.05 15:47:30  
-04'00'

**Sócio Administrador**  
**JUCIMARA APARECIDA RODRIGUES**

## ✓ Documento com assinaturas válidas

### Informações gerais do arquivo:

**Nome do arquivo:** 3 - Procura????o (digital) Priscila e Kennya - SERVLIMP.pdf

**Hash:** 11640a334b3352e66b9070c8dcd6bd869a46e28f6bc395535243ce9801700b1f

**Data da validação:** 09/10/2023 16:55:15 BRT

### ✓ Informações da Assinatura:

**Assinado por:** JUCIMARA APARECIDA RODRIGUES

**CPF:** \*\*\*.939.571-\*\*

**Nº de série de certificado emitente:** 6213125312583597000

**Data da assinatura:** 05/10/2023 16:47:30 BRT



### ATENÇÃO:

O conteúdo do documento é de inteira responsabilidade do(s) signatário(s), o ITI não se responsabiliza por qualquer uso que seja feito a partir da validação das assinaturas eletrônicas



[Visualizar relatório de conformidade](#)

### AVALIE O SERVIÇO QUE VOCÊ UTILIZOU

Sua opinião é importante para o aprimoramento de nossos serviços.



[Avaliar](#)

### ACESSO RÁPIDO

[Validar](#)

[Sobre](#)

[Dúvidas](#)

[Informações](#)

[Fale Conosco](#)



REDES SOCIAIS





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

MT

NOME  
PRISCILA CONSANI DAS MERCES

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF  
106168318 SSP PR

CPF  
075.082.869-28

DATA NASCIMENTO  
01/11/1990

FILIAÇÃO  
ALFREDO ALVES DAS MERCES FI  
LHO  
MARIA APARECIDA CONSANI DAS  
MERCES

PERMISSÃO  
ACC  
CAT. HAB.  
B

Nº REGISTRO  
05887666800

VALIDADE  
09/03/2032

1ª HABILITAÇÃO  
24/09/2013

VÁLIDA EM TODO  
O TERRITÓRIO NACIONAL  
2323686650

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
CUIABA, MT

DATA EMISSÃO  
14/03/2022

ASSINADO DIGITALMENTE  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

85611835942  
MT652329462

MATO GROSSO

DENATRAN CONTRAN

2323686650

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

MT

NOME  
JUCIMARA APARECIDA RODRIGUES

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF  
10816712 SSP MT

CPF  
705.939.571-72

DATA NASCIMENTO  
13/08/1977

FILIAÇÃO  
LUZIA BATISTA RODRIGUES

PERMISSÃO  
ACC  
CAT. HAB.  
AB

Nº REGISTRO  
00404631942

VALIDADE  
16/02/2025

1ª HABILITAÇÃO  
17/08/1998

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
CUIABA, MT

DATA EMISSÃO  
18/02/2020

ASSINADO DIGITALMENTE  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

54660854875  
MT644062924

MATO GROSSO

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
1996214936

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAM



Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

51201768757

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Nome: SERVLIMP PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



MTN2377924034

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

CUIABA

Local

31 Agosto 2023

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2846026 em 31/08/2023 da Empresa SERVLIMP PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, CNPJ 39410896000112 e protocolo 231418647 - 30/08/2023. Autenticação: A938351D2B23FACAF68685214A46014B1C66AA9. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 23/141.864-7 e o código de segurança X8qW Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/08/2023 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

*Julio Frederico Muller Neto*  
JULIO FREDERICO MULLER NETO  
SECRETÁRIO GERAL



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

## Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/141.864-7	MTN2377924034	29/08/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
705.939.571-72	JUCIMARA APARECIDA RODRIGUES	31/08/2023

Assinado utilizando assinaturas avançadas  

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2846026 em 31/08/2023 da Empresa SERVLIMP PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, CNPJ 39410896000112 e protocolo 231418647 - 30/08/2023. Autenticação: A938351D2B23FACAF68685214A46014B1C66AA9. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.juceamat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 23/141.864-7 e o código de segurança X8qW Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/08/2023 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

  
JULIO FREDERICO MULLER NETO  
SECRETÁRIO GERAL

pág. 2/10

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**  
**SERVLIMP PRESTADORA DE SERVICOS LTDA**

**JUCIMARA APARECIDA RODRIGUES**, Brasileira, solteira, empresaria, nascida em 13/08/1977, portador do documento de identidade nº 013515/O-0 CRC - MT, inscrito no CPF sob nº 705.939.571-72, residente e domiciliado na rua dos mamoeiros, nº 142, Lote 22-A, Bairro Jardim Paraiso em Sinop/MT, CEP: 78.556-170.

Única sócia da Sociedade Empresária Limitada de Razão Social **SERVLIMP PRESTADORA DE SERVICOS LTDA**, inscrita no Cnpj nº 39.410.896/0001-12 e nire registrado na Jucemat com nº 51201768757 em 14-10-2020, estabelecida na rua dos mamoeiros, nº 142, Lote 22-A, Bairro Jardim Paraiso em Sinop/MT, CEP: 78.556-170.

**DAS ALTERAÇÕES**

**CLAUSULA PRIMEIRA: CAPITAL SOCIAL**

O capital social da sociedade que era de R\$ 200.00,00 (duzentos mil reais), já totalmente subscrito e integralizado, fica alterado para R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), subscrito e integralizado, em moeda corrente do país, pela Sócia **JUCIMARA APARECIDA RODRIGUES**.

Parágrafo único: Em decorrência do aumento do capital social o valor de capital da sócia proporcionalmente à sua participação, ficando o novo capital social fica assim distribuído.

<b>SÓCIO</b>	<b>QUOTAS</b>	<b>CAPITAL R\$</b>
<b>JUCIMARA APARECIDA RODRIGUES</b>	600.000	600.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>600.000,00</b>

Em ato sequencial, consolida-se o Contrato Social da SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA que passa ser transcrito.



# CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

## SERVLIMP PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

**JUCIMARA APARECIDA RODRIGUES**, Brasileira, solteira, empresaria, nascida em 13/08/1977, portador do documento de identidade nº 013515/O-0 CRC - MT, inscrito no CPF sob nº 705.939.571-72, residente e domiciliado na rua dos mamoeiros, nº 142, Lote 22-A, Bairro Jardim Paraiso em Sinop/MT, CEP: 78.556-170.

Única sócia da Sociedade Empresária Limitada de Razão Social **SERVLIMP PRESTADORA DE SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 39.410.896/0001-12 e nire registrado na Jucemat com nº 51201768757 em 14-10-2020, estabelecida Avenida Jose Rodrigues do Prado nº 178 Bairro: Santa Rosa em Cuiabá-MT, Cep: 78.040-000.

### **CLAUSULA PRIMEIRA – OBJETO SOCIAL**

A sociedade tem como objeto social Atividades de fornecimento de pessoal de apoio para prestar serviços em instalações prediais de clientes, desenvolvendo uma combinação de serviços, como a limpeza no interior de prédios, serviços de manutenção, disposição do lixo, serviços de recepção, portaria e outros serviços relacionados para dar apoio a administração e conservação das instalações dos prédios. Serviços especializados para construção Serviços de limpeza de fachadas. Limpeza em prédios e em domicílios. Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial. Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo. Limpeza em hospitais, clinicas e laboratórios locação de mão de obra temporária.

### **CLÁUSULA SEGUNDA – FILIAIS**

A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra pendência, mediante alteração contratual, nos termos do art. 1076 da Lei nº 10.406/2002.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO DE DURAÇÃO**

O prazo de duração é por tempo indeterminado. É garantida a continuidade da Pessoa Jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente do titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.



#### CLÁUSULA QUARTA – DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social inteiramente subscrito e integralizado é de R\$ 600.000,00 seiscentos mil reais), dividido em 600.000 (seiscentas) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real), cada uma, totalmente integralizada em moeda corrente do país no ato da constituição desta sociedade, ficando assim distribuídas:

Sócios	Cotas	Valor R\$
JUCIMARA APARECIDA RODRIGUES	600.000	600.000,00
TOTAL.....		600.000,00

#### CLÁUSULA QUINTA – DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A administração da sociedade caberá ao sócio **JUCIMARA APARECIDA RODRIGUES**, podendo atuar de forma **ISOLADAMENTE**, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial e demais atos legalmente em benefício da sociedade.

**Parágrafo Primeiro:** O sócio administrador poderá eleger procuradores para atividades específicas devidamente suportadas por Instrumento Público.

**Parágrafo segundo:** A sociedade poderá ser administrada por pessoa não sócia conforme determina o art. 1.060 da lei 10.406/2002 de 10 de janeiro de 2002, com aprovação dos titulares do capital social e designado em ato separado.

**Parágrafo Terceiro:** O administrador responde por todos os atos praticados nos termos dos artigos 1.010 a1.021 da lei 10.406/2002 de 10 de janeiro de 2002.

#### CLAUSULA SEXTA – DA DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA

Declara sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006

#### CLÁUSULA SETIMA - DO USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

É vedado ao sócio, fazer uso da denominação social em negócios estranhos aos interesses da sociedade, tais como: endossos, avais, finanças ou quaisquer outros tipos de documentos que implique responsabilidade para a sociedade, ficando o sócio, desde já, se tais atos praticar, responsabilizado individualmente pelos mesmos.



## **CLÁUSULA OITAVA – DA RESPONSABILIDADE**

A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, porém o mesmo responde solidariamente pela integralização do capital social conforme o artigo 1.052 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

## **CLÁUSULA NONA – DO PRÓ-LABORE**

A título de pró-labore, o sócio terá uma retirada mensal que será estabelecida, obedecendo, porém, as condições financeiras da empresa e as normas do Imposto de Renda em vigor.

## **CLÁUSULA DÉCIMA – DA CONTINUIDADE DA EMPRESA**

Falecendo ou interditando qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo Único:** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

## **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇOS E RESULTADOS**

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador irá apurar o balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

**Parágrafo Único:** Por deliberação do sócio, a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado de período apurado.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO DESEMPEDIMENTO**

O sócio declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.



## CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO

Fica eleito o foro de Cuiabá, estado de Mato Grosso para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

**Parágrafo Único:** Nos casos omissos neste contrato, a sociedade se regerá pela Lei das Sociedades Limitada nº 10.406/2002.

E, por estar assim justo e contratado, assina o presente.

Cuiabá - MT, 24 de agosto de 2023.

---

**JUCIMARA APARECIDA RODRIGUES**

**Sócia Administradora**

**CPF: 705.939.571-72**



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2846026 em 31/08/2023 da Empresa SERVLIMP PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, CNPJ 39410896000112 e protocolo 231418647 - 30/08/2023. Autenticação: A938351D2B23FACAF68685214A46014B1C66AA9. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 23/141.864-7 e o código de segurança X8qW Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/08/2023 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

  
JULIO FREDERICO MULLER NETO  
SECRETÁRIO GERAL

pág. 7/10



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

## Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/141.864-7	MTN2377924034	29/08/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
705.939.571-72	JUCIMARA APARECIDA RODRIGUES	31/08/2023

Assinado utilizando assinaturas avançadas  

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2846026 em 31/08/2023 da Empresa SERVLIMP PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, CNPJ 39410896000112 e protocolo 231418647 - 30/08/2023. Autenticação: A938351D2B23FACAF68685214A46014B1C66AA9. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.juceamat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 23/141.864-7 e o código de segurança X8qW Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/08/2023 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

  
JULIO FREDERICO MULLER NETO  
SECRETÁRIO GERAL



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa SERVLIMP PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, de CNPJ 39.410.896/0001-12 e protocolado sob o número 23/141.864-7 em 30/08/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 2846026, em 31/08/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Nubia Carla Noite Izabel Costa.

Certifica o registro, o Secretário Geral, Julio Frederico Muller Neto. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemat.mt.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
705.939.571-72	JUCIMARA APARECIDA RODRIGUES	31/08/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

### Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
705.939.571-72	JUCIMARA APARECIDA RODRIGUES	31/08/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 24/08/2023



Documento assinado eletronicamente por Nubia Carla Noite Izabel Costa, Servidor(a) Público(a), em 31/08/2023, às 09:40.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemat](#) informando o número do protocolo 23/141.864-7.



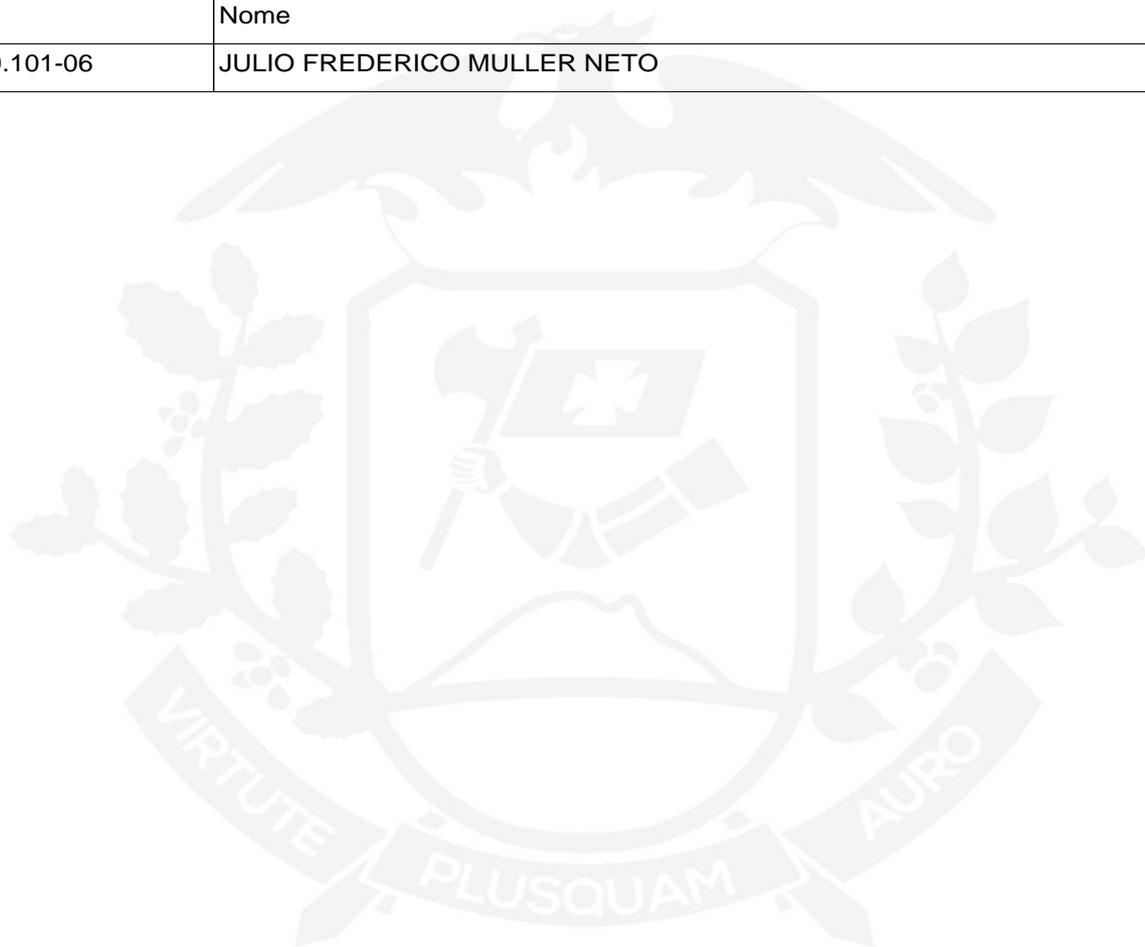


# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
955.179.101-06	JULIO FREDERICO MULLER NETO



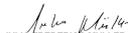
Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Cuiabá. quinta-feira, 31 de agosto de 2023



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2846026 em 31/08/2023 da Empresa SERVLIMP PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, CNPJ 39410896000112 e protocolo 231418647 - 30/08/2023. Autenticação: A938351D2B23FACAF68685214A46014B1C66AA9. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.juceamat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 23/141.864-7 e o código de segurança X8qW Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/08/2023 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

  
JULIO FREDERICO MULLER NETO  
SECRETÁRIO GERAL

pág. 10/10

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2022/SES/MT – 2º Retificação**

O ESTADO DE MATO GROSSO através da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, doravante denominada SES/MT, por intermédio da Pregoeira Oficial, instituída através da Portaria n.º 228/2023/GBSES publicada em 31/03/2023, vem, em razão da Impugnação ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2022/SES/MT – 2º retificação – cujo objeto consiste na **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE HIGIENIZAÇÃO HOSPITALAR, VISANDO A OBTENÇÃO DE ADEQUADAS CONDIÇÕES DE SALUBRIDADE, LIMPEZA, COLETA E HIGIENE NAS DEPENDÊNCIAS ADMINISTRATIVA E MÉDICO-HOSPITALARES, COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA QUALIFICADA, PRODUTOS SANEANTES DE USO HOSPITALAR, MATERIAIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, PARA AS ÁREAS INTERNA, EXTERNA, JARDINAGEM E LIMPEZA DE CAIXA D’ÁGUA PARA ATENDER AS UNIDADES HOSPITALARES DA SES/MT”**, processo administrativo n.º SES-PRO-2022/31714, solicitado pela **SERVLIMP PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ/MF Nº 339.410.869/0001-12.

**1- DA TEMPESTIVIDADE**

Informamos que a presente impugnação se encontra tempestiva, visto que o Edital estava com sessão reagendada para o dia 25 de outubro de 2023, e a impugnação foi enviado por e-mail em nesta Secretaria de Estado de Saúde no dia 19 de outubro de 2023, sendo que caberia impugnação até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para sessão de abertura das propostas.

**2- DA ANÁLISE**

**2.1 SOLICITAÇÃO “Seja EXCLUÍDA a exigência de apresentação de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social (item 11.11.1, alínea b, do Edital), a fim que não seja restringido a participação no certame, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do mesmo.**

Primeiramente insta ressaltar que o edital possui embasamento legal fundamentado na Lei 10.520/2002, Decreto 10.024/2019, bem como Decreto Estadual 840/2017 e Instrução Normativa 001/2020/SEPLAG<sup>1</sup> que possui base na IN 005/2017/MPOG<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/home/index.php?pg=ver&id=468&c=13>

<sup>2</sup> <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-5-de-26-de-maio-de-2017-atualizada>

A impugnante reitera a IMPUGNAÇÃO ANTERIORMENTE ENVIADA, onde apresentou suas razões especificamente no que se refere as exigências de qualificação econômica financeira, ou seja, a exigência de capital de giro de 16,66% do valor estimado da contratação, do patrimônio líquido em substituição aos índices contábeis.

O edital em comento foi elaborado e submetido à apreciação da Procuradoria Geral do Estado, a qual realizou a análise da minuta de edital e apontamentos sobre a necessidade de se observar as exigências contidas no item 12, do Anexo I da IN 001/2020.

Desta forma, tais exigências contidas na qualificação econômica financeira, que se relaciona com a comprovação da boa situação econômica da licitante, de modo a atestar sua capacidade de assunção de compromissos financeiros. Assim, a Administração deve eleger os requisitos que, em conformidade com as características e a complexidade do objeto, são considerados mínimos para demonstrar que a realidade financeira do licitante é estável.

O referido item 12, da IN 001/2020<sup>1</sup> regulamenta as exigência que devem ser contidas nos editais de licitação quando se tratam de processos que envolvam mão de obra com dedicação exclusiva, como é o caso do presente processo.

Vejamos o que prevê na Instrução Normativa 001/2020/SEPLAG/MT, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional, sendo que vale esclarecer que se o objeto da licitação trata de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, e suas regras e diretrizes para contratação são estabelecidas na referida instrução normativa 01 de 17 de janeiro de 2020, consolidada na instrução 015/2020/SEPLAG, cujo texto segue transcrito abaixo:

12. Das condições de habilitação econômico-financeira:

12.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração **deverá** exigir:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

b) **Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação**, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social; c) **Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

d) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é

superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea "c" acima, observados os seguintes requisitos:

d.1.) a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e

d.2.) Caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

e) Certidão negativa de efeitos de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

e.1) Caso a certidão mencionada seja emitida na forma POSITIVA, deverá o licitante comprovar por meio de certidão emitida pela instância judicial competente, que o plano de recuperação foi acolhido na esfera judicial na forma do art. 58 da Lei Federal nº 11.101/2005, e que está cumprido regulamente o plano de recuperação, estando apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993.

12.2. Para os percentuais exigidos nas alíneas "b" e "c" do subitem

12.1, o Pregoeiro deve analisar e decidir considerando como "valor estimado da contratação" a proposta de preço adaptada ao lance vencedor, ou seja, da proposta de preço realinhada. (Nova redação dada ao item 12.2, pela I.N. 015 /2020/SEPLAG)

12.2.1. Quando se tratar de procedimento de licitação dividida por lotes, a comprovação de Capital Corrente Líquido e Patrimônio Líquido deverá ser exigida individualmente por lote. Na hipótese de o licitante se sagrar vencedor em mais de um lote, o Capital Corrente Líquido e Patrimônio Líquido deverão ser suficientes para atender o somatório dos valores dos lotes.

12.2.2. Caso o licitante não possua Capital Corrente Líquido e/ou Patrimônio Líquido suficientes para todos os lotes em que seja vencedor, o Pregoeiro deverá habilitá-lo de acordo com sua capacidade econômico-financeira, obedecendo o critério cronológico dos lotes em que foi vencedor. Redação original.

12.2. Os percentuais exigidos nas alíneas "b" e "c" do subitem 12.1, o Pregoeiro deverá analisar e decidir tomando como parâmetro a própria proposta de preço adaptada ao lance vencedor, ou seja, da proposta de preços realinhada, e não com base no valor estimado da contratação.

12.3. Nas contratações de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra e dos serviços não continuados ou por escopo poderão ser adotados critérios de habilitação econômico-financeira com requisitos diferenciados, estabelecidos conforme as peculiaridades do objeto a ser licitado, tornando-se necessário que exista justificativa do percentual adotado nos autos do procedimento licitatório, na forma do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993.

12.4. Em licitação para Registro de Preços, desde que previsto no ato convocatório, as comprovações exigidas nas alíneas "b", "c" e "d" do subitem 12.1. poderão ser aplicadas sobre a metade do valor estimado da contratação, com o objetivo de ampliar a competitividade do certame. (Nova redação dada ao item 12.4, pela I.N. 015 /2020/SEPLAG).

#### **Redação original.**

12.4. Para Registro de Preços, a fração de um doze avos da declaração disposta no item 12.1, "d", poderá ser reduzida para não restringir a competitividade do certame, desde que não inviabilize a sua finalidade.

Dessa forma as exigências contidas no item 12 do anexo I, são obrigatórias para serviços dessa natureza, uma vez que esta disposto na redação o termo “deverá”, e não, “poderá, sendo assim tais exigências extremamente necessárias. NÃO TRATANDO, PORTANTO, DE DECISÃO DISCRICIONÁRIA DESTA ADMINISTRAÇÃO, MAS SIM DE CUMPRIMENTO ÀS NORMATIVAS.

Como dito, a legislação não possibilita que a administração se abstenha de exigir, mas sim a obriga. Tanto é que a Procuradoria Geral do Estado, ressaltou em seu parecer, após a análise da minuta do edital, que deveria ser incluída tal exigência. Ressaltando ao gestor elaborador do documento a necessidade de revisar as exigências com relação a qualificação econômico financeira por se tratar de uma contratação com mão de obra.

Assim, a referida exigência contida no item não foi inserida no edital, sem uma base legal que a sustente, como visto, foi fundamentada na IN 001/2020, bem como no Parecer Jurídico da PGE/MT, portanto não é discricionário do gestor ou pregoeira retirar-lo do edital. Ainda mais a considerável importância da contratação para a administração e valor estimado de grande vulto, onde é necessário que seja realizada contratação com empresa que terá condições de arcar com todas as exigências e obrigações assumidas conforme consta no instrumento convocatório.

Referente a IN n.º 001/2020/SEPLAG/MT, esta segue os moldes definidos pelo governo Federal através da IN 005/2017 . Nesse sentido a IN Federal dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Tais regras já estão pacificadas no âmbito federal de entendimentos consolidados por parte do TCU, senão vejamos:

“REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA ILEGALIDADE DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. EXIGÊNCIAS EM CONSONÂNCIA COM PROPOSTAS DE MELHORIA CONSIGNADAS EM POR GRUPO DE ESTUDOS COMPOSTO POR SERVIDORES DE VÁRIOS ÓRGÃOS PARA ANALISAR A CONTRATAÇÃO E GESTÃO DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. PERTINÊNCIA DAS PROPOSTAS DO GRUPO QUANTO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. RELAÇÃO DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS LITERALMENTE AUTORIZADA PELO ART. 31, § 4º, DA LEI 8.666/93. EXIGÊNCIA PARA APRESENTAR ESCLARECIMENTOS EM CASO DE DIVERGÊNCIA PERMITE AFERIR A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS E NÃO RESTRINGE A COMPETIÇÃO. LEGALIDADE DO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO (TCU XXXXX, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 24/08/2011)”

Ainda que, no TCE de Mato Grosso, não há decisão que desfavoreça a aplicabilidade da IN 001/2020, como visto, vigente desde 2020. Sendo assim, o edital possui os respaldos legais para as exigências que foram feitas.

Essas foram as considerações acerca da impugnação, com isso, não acolho a impugnação no que concerne a exclusão do item 11.11.1, letra “b”, mantendo as exigências do edital.

Por fim, em atendimento ao Princípio da Publicidade, informamos que as impugnações e esclarecimentos são divulgados complementarmente na página SES/MT <http://www.saude.mt.gov.br/licitacao-edital?id=16882>.

IDEUZETE  
MARIA DA  
SILVA:8231  
7321104

Assinado de forma  
digital por IDEUZETE  
MARIA DA  
SILVA:82317321104  
Dados: 2023.10.23  
09:51:17 -04'00'

Cuiabá/MT, 23 de outubro de 2023.

**Ideuzete Maria da Silva**  
Pregoeira Oficial da SES/MT

---

<sup>i</sup> <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/home/index.php?pg=ver&id=256&c=13>

- Impugnação:** (23/10/2023 10:54:02 ) **Mensagem:** AO PREGOEIRO À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E PREGÕES A SECRETARIA DE EST...  
**Resposta:** JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2022/SES/MT – 2º...
- Esclarecimento:** (20/10/2023 17:34:51 ) **Mensagem:** Geovanna Santos - MEP Licitações 19 de out. de 2023, 14:45 (há 1 dia) para mim...  
**Resposta:** RESPOSTA ESCLARECIMENTO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2022/SES/MT O ESTADO DE MA...
- Esclarecimento:** (18/10/2023 17:55:34 ) **Mensagem:** Solicito em saber em relação ao lançamento da proposta, será o valor global de 1...  
**Resposta:** Boa tarde, Solicito em saber em relação ao lançamento da proposta, será o val...
- Esclarecimento:** (18/10/2023 17:54:59 ) **Mensagem:** Gostaria de saber se o nosso Alvará Sanitário será aceito, uma vez que a Vigilân...  
**Resposta:** Boa tarde, Encaminhamos a solicitação para manifestação da unidade demandan...
- Aviso:** (18/10/2023 17:32:11 ) **Mensagem:** 1º ADENDO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2022 PROCESSO ADMINISTRATIVO (...)
- Aviso:** (16/10/2023 14:51:30 ) **Mensagem:** INFORMAÇÕES As respostas dos Pedidos de Esclarecimentos e as respostas às Impug...
- Aviso:** (11/10/2023 07:15:30 ) **Mensagem:** Aplicação do evento de Reabertura...
- Aviso:** (10/10/2023 16:51:44 ) **Mensagem:** Evento de Reabertura com publicação prevista para 11/10/2023. Motivo: Após alter...
- Aviso:** (21/07/2023 07:21:40 ) **Mensagem:** Aplicação do evento de Suspensão...
- Aviso:** (20/07/2023 16:13:52 ) **Mensagem:** Evento de Suspensão com publicação prevista para 21/07/2023. Motivo: Para analis...
- Aviso:** (06/07/2023 07:04:26 ) **Mensagem:** Aplicação do evento de Reabertura...
- Aviso:** (05/07/2023 14:15:31 ) **Mensagem:** Evento de Reabertura com publicação prevista para 06/07/2023. Motivo: Após pedid...
- Aviso:** (15/08/2022 07:01:43 ) **Mensagem:** Aplicação do evento de Suspensão...
- Aviso:** (12/08/2022 18:40:58 ) **Mensagem:** Evento de Suspensão com publicação prevista para 15/08/2022. Motivo: PARA A ANÁL...
- Aviso:** (12/08/2022 18:38:28 ) **Mensagem:** AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2022 SIGADOC: SES-PR...
- Aviso:** (12/08/2022 18:36:18 ) **Mensagem:** Informamos que a sessão do PE 051/2022, agendada para ocorrer no dia 16.08.2022 ...

**Mensagem:**

Impugnação  Esclarecimento  Aviso

Caracteres restantes:

**Resposta:**

Caracteres restantes:

Enviar Fechar

---

## Impugnação - PE 051/2022 - SES MT - Inf. 01/2023 - SERVLIMP

---

**Pregão da SES** <pregao02@ses.mt.gov.br>  
Para: Jurídico - MEP Licitações <juridicos.mep@gmail.com>

23 de outubro de 2023 às 10:07

BOM DIA,

Segue resposta ao pedido de impugnação ao edital do PE 051/2022.

Atenciosamente,

Ideuzete Maria da Silva  
Pregoeira Oficial da SES/MT

Em qui., 19 de out. de 2023 às 22:05, Jurídico - MEP Licitações <juridicos.mep@gmail.com> escreveu:

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

 **7\_Manifestação impugnação serv limp Edital PE 051 2022 - 2ª retificação.pdf**  
1470K